

Assessoria Técnico-Legislativa - ASTEL

Pesquisa - Legislação Municipal

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto Legislação Municipal

Sumário

Ato Número: 118

Data de Elaboração: 24/05/2021

Data de Publicação: 24/05/2021

Processo: 00

Assunto(s): Covid19, Coronavírus, Pandemia.

Tipo de Legislação: Decreto

Autor(es): Executivo Municipal.

Projeto: 00

Ano do projeto: 0

Autógrafo: 00

Ano do autógrafo: 0

Observações:

Link direto

Legislações Complementares e/ou Regulamentadoras

Número ↕	Ano ↕	
Nenhum registro encontrado!		
(1 of 1) << < > >>		

Ementa e Conteúdo

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS EMERGENCIAIS DE PROTEÇÃO, DE CARÁTER TEMPORÁRIO E EXCEPCIONAL, SEGUNDO OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NOS PROTOCOLOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DUARTE NOGUEIRA, Prefeito Municipal de Ribeirão Preto, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

Considerando que o Município de Ribeirão Preto possui gestão plena do sistema de saúde, nos termos da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, da Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e do Decreto Federal nº 7.508, de 28 de junho de 2011;

Considerando o Decreto Estadual nº 65.563, de 11 de março de 2021 que institui medidas emergenciais, de caráter temporário e excepcional, no âmbito da medida de quarentena de que tratam os Decretos nº 64.881, de 22 de março de 2020, e nº 64.994, de 28 de maio de 2020, com o objetivo imediato de conter a transmissão e disseminação da COVID-19 ;

Considerando a situação epidemiológica de Ribeirão Preto acompanhados pelos gráficos e tabelas constantes do controle exercido pela Secretaria de Saúde do Município;

DECRETA:

Art. 1º Institui no município de Ribeirão Preto, em caráter temporário e excepcional no período de 27 a 31 de maio de 2021, medidas emergenciais e restritivas, com o objetivo imediato de conter a transmissão e disseminação da COVID-19

.

Art. 2º São consideradas no Município as seguintes atividades emergenciais:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos, laboratoriais, farmácias e hospitalares;

II – assistência de saúde animal;

III - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

IV -atividades de defesa civil;

V - transporte de passageiros por meio de taxi ou de aplicativos;

VI - telecomunicações e internet;

VII - serviços funerários;

VIII - distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;

IX - serviços de radiodifusão de sons e imagens;

X - atividade de locação de veículos;

XI - atividades de atendimento ao público em agências bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres.

XII – atividades de indústrias em geral, inclusive da indústria da construção civil.

§ 1º - As atividades consideradas emergenciais deverão

obedecer a todos os protocolos sanitários gerais e setoriais específicos previstos no PlanoSP.

§ 2º - O horário de atendimento, para as atividades consideradas emergenciais, será de acordo com o autorizado em seus alvarás de funcionamento.

Art. 3º Não será permitido o funcionamento das seguintes atividades, devendo as mesmas permanecerem fechadas no período citado:

I – “shopping centers”, galerias e estabelecimentos congêneres.

II – comércio de materiais de construção e comércio em geral.

III – Serviços em geral.

Parágrafo único. Exceção feita aos escritórios de contabilidade, permitido o funcionamento com a capacidade limitada a 60% (sessenta por cento) dos funcionários, e atendimento remoto preferencialmente.

IV – restaurantes, rotisseries e similares:

a) Excetua-se desta proibição o serviço de delivery de alimentação e bebida limitado até as 23 horas;

Parágrafo único. Aos restaurantes e similares localizados no interior dos “shopping centers” aplica-se o disposto neste inciso.

V - hipermercados, supermercados, padarias, casas de bolos, lojas de conveniência, bombonieres, Pet Shop e similares:

a) Excetua-se desta proibição o serviço de delivery de alimentação e bebida limitado até as 23 horas;

X – estacionamentos.

XI - salões de beleza e estética, barbearias e similares.

XII – academias de esporte de todas as modalidades, centros de ginástica e quadra esportivas.

Art. 4º De forma extraordinária e exclusiva é permitido aos hipermercados e supermercados o serviço de drive-thru de alimentação e bebida limitado até as 21 horas, em local exclusivo, ao ar livre, sem que o cliente desça do carro em nenhuma hipótese, com pedido antecipado.

Art. 5º Ficam vedadas, em caráter temporário e excepcional no período de 27 a 31 de maio de 2021, as seguintes atividades:

I - atividades religiosas de qualquer natureza, podendo os locais de celebração, cultos e outros permanecerem abertos para visitação e oração, respeitando o protocolos de distanciamento previsto no PlanoSP;

II - eventos esportivos de qualquer espécie;

III - reunião, concentração ou permanência de pessoas nos espaços públicos, em especial, nas praças, parques e academias ao ar livre;

IV - desempenho de atividades administrativas internas de modo presencial em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços não essenciais.

Art. 6º Nas repartições públicas municipais ficam suspensos os atendimentos ao público, sendo permitido somente o atendimento presencial àqueles que se incluam em atividades emergenciais a saber, áreas da segurança pública e

viária, saúde, assistência social, saneamento básico, zeladoria, comunicação, tecnologia da informação e processamento de dados, as atividades de apoio, de meio ou que, de alguma forma, façam parte da cadeia dos serviços essenciais, assim também aquelas consideradas relevantes, cabendo ao responsável pela pasta a análise e decisão sobre a flexibilização do atendimento ao público.

Art. 7º Ficam suspensas as aulas e demais atividades presenciais no âmbito das instituições de ensino públicas e privadas no período citado.

Parágrafo único - O Secretário da Educação poderá dispor, se necessário e mediante resolução, sobre medidas temporárias destinadas à melhor adequação das disposições deste decreto à rede municipal de ensino.

Art. 8º Observado o uso permanente de máscaras de proteção facial, fica recomendado que a circulação de pessoas no âmbito do Município se limite ao desempenho de atividades essenciais, em especial no período entre 20 horas e 5 horas de segunda-feira a domingo.

Art. 9º Ficam suspensas as demais atividades e serviços não especificados nominalmente neste Decreto e no período citado fica restrita a circulação de pessoas e veículos, nos horários das 21 às 5 horas.

Art. 10 Ficam, a partir de 27 de maio de 2021, revogados os Decretos nº 104 de 7 de maio de 2021 e nº 113, de 21 de maio de 2021.

Art. 11 A fiscalização deste Decreto será exercida de forma individual ou conjunta pelo Departamento de Fiscalização Geral do Município, Guarda Metropolitana de Ribeirão Preto, Vigilância Sanitária Municipal, PROCON e conforme o Decreto Estadual nº 65.540, de 25 de fevereiro de 2021 do Governo do

Estado.

Art. 12 O descumprimento do disposto neste Decreto sujeitará o infrator, conforme o caso, às penas previstas na Lei Complementar Municipal nº 2.963, de 06 de maio de 2019 – Código Sanitário Municipal, sem prejuízo do disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal e da Lei nº 2.415, de 21 de dezembro de 1970 (Código Tributário), a Resolução SS nº 96 de 29 de junho de 2020 e o previsto no Decreto Estadual nº 65.540, de 25 de fevereiro de 2021.

Art. 13 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, reproduzindo seus efeitos no período de 27 a 31 de maio de 2021, revogadas as disposições em contrário

Palácio Rio Branco

DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

Anexos

Nome do Arquivo	
Não há anexos!	

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.



Voltar



Imprimir



Nova Pesquisa



Fale Conosco